



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021 – SARP/MA**

**PROCESSO Nº 129772/2021 – SARP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA.

**SECRETÁRIO ADJUNTO:** DEIMISON NEVES DOS SANTOS

**IMPUGNANTES:** CARLETTO GESTAO DE FROTA LIDA e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO**

O Secretário Adjunto de Registro de Preços, em atenção as Impugnações ao Pregão Presencial nº 029/2021-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 129772/2021, após análise através da Unidade de Estratégia de Compras e da Unidade de Banco de Preços, decide que:

- **Sobre a Impugnação da empresa CARLETTO GESTAO DE FROTA LIDA apresentada em 27 de agosto de 2021:**

1) **Alega a Impugnante que o Certame em epígrafe, impossibilita a participação de outras empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, o qual dispensa o uso de cartão magnético.**

**Resposta:** Primordialmente, cumpre esclarecer, que a Administração Pública tem o dever de buscar, sempre, a solução mais adequada, sob a ótica da eficiência e da economicidade, para satisfazer plenamente a sua necessidade, o que demanda estudos e pesquisas prévias e a adoção daquela (solução) que resultar mais vantajosa. Tal questionamento já está elucidado através do Esclarecimento 001/2021 da licitação em epígrafe.

2) **Pugna a Impugnante pela divisão do Lote, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos participem da licitação.**

**Resposta:** A forma escolhida para a contratação pretendida, demonstra-se a melhor solução, vez que o parcelamento da solução na referida aquisição não é vantajoso para a Administração Pública na medida em que a divisão não se mostra interessante, por não se apresentar economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, tendo melhor aproveitamento do mercado nessa fórmula e, conseqüentemente, menor valor quando realizada a compra conjunta da solução, em atendimento à Súmula 247 do TCU:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

A escolha pelo tipo menor preço por lote, visa garantir uma melhor operacionalização do objeto contratual, e, conseqüentemente, sua perfeita execução, além de trazer vantagens significativas para a administração, devido ao tipo do objeto e à necessidade da padronização dos mesmos.

A vantajosidade da contratação nem sempre está intrinsicamente ligada ao menor preço, mas na menor onerosidade da Administração, conforme lição do doutrinador Marçal Justen Filho (2014, p.497) no diz que a maior vantagem se apresenta quando a administração pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública, no mesmo sentido segue o entendimento dos acórdãos nº 2796/2013 – Plenário TCU e nº 5134/2014 – TCU – 2ª Câmara.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

3) **Solicita a alteração do edital, para que admita a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, e que dispensem o uso de cartão magnético.**

**Resposta:** Vide Esclarecimento 001/2021 da licitação em epígrafe.

**• Sobre a Impugnação ao edital da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentada em 30 de agosto de 2021:**

1) **Aduz a Impugnante ilegalidade quanto a exigência de preposto no local da prestação de serviço, para o objeto licitado, razão pela qual manifesta-se pela exclusão dos itens 11.20 e 11.30 do Termo de Referência.**

**Resposta:** A boa execução dos contratos depende de fiscalização eficiente e da rapidez na comunicação entre órgão contratante e empresa contratada. Para isso é indispensável a existência de duas figuras, a do Fiscal de contrato por parte do órgão e a do Preposto por parte da empresa.

Ademais, o art. 68, caput, da Lei n.º 8.666/93, estabelece que o CONTRATADO deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou SERVIÇO, para representá-lo na execução do contrato.

Logo, tal exigência deverá ser mantida no referido procedimento licitatório.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO as impugnações apresentadas pelas empresas **CARLETTO GESTAO DE FROTA LIDA** e **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 029/2021, e que a sessão pública para realização do referido pregão fica mantida para o dia 02/09 às 14h no sistema COMPRASNET ([www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)).

São Luís - MA, 31 de agosto de 2021.

---

**DEIMISON NEVES DOS SANTOS**  
**Secretário Adjunto de Registro de Preços**